CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 343/2018

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 343/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Fernando Holiday (Patriota), que altera a Lei Municipal 13.292, de 14 de janeiro de 2002, para dar diretrizes à política pública de direitos humanos. De acordo com o texto, o projeto propõe alterar o disposto nos artigos 3°, 4°, 12 e 15 na Lei 13.292/02, além de criar outros cinco, dispondo sobre os objetivos, as atividades e o processo eleitoral da Comissão Municipal de Direitos Humanos que foi criada pelo artigo 238 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na justificativa, o autor aponta que a propositura objetiva "criar critérios claros, impedindo a partidarização e o aparelhamento de suas atividades por grupos de pressão" e que há necessidade de compatibilizar as atividades da Comissão Municipal de Direitos Humanos com a Constituição Federal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela legalidade na forma de SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a redação do projeto à Lei Complementar Federal 95/98, além de excluir itens relativos à vedação partidária e participação em movimentos sociais, por "veicularem comando inconstitucional", além do contido no artigo 5° que "já se encontra positivado na lei".

Em resposta a pedido de informações, o Poder Executivo, dentre outras observações, recomendou a alteração da artigo 4° da redação original para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar n° 64/1990, (que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências).,

Ainda conforme a manifestação do Poder Executivo, esta Comissão frisa que os direitos humanos no Brasil são garantidos na Constituição de 1988, que consagra os princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana, bem como a participação social como elemento do exercício democrático. Em razão disso, entendemos que os mecanismos municipais de participação social e defesa de direitos humanos devem atender às regras e princípios constitucionais.

Desse modo, considerando que o projeto pode ser ajustado para atender a finalidade de qualificar a política municipal de defesa dos direitos humanos e ampliar a transparência, a liberdade de expressão e a participação social, e considerando as competências desta Comissão, somos FAVORÁVEIS ao projeto, sob a forma do SUBSTITUTIVO apresentado abaixo, motivado pelas seguintes razões: (i) suprimir trechos que apresentam expressões, conceitos e noções de natureza vaga, tornando a exequibilidade das medidas previstas improvável; (ii) adequar o art. 3°, que trata sobre requisitos para investidura dos membros da Comissão Municipal de Direitos Humanos, à redação sugerida pelo Poder Executivo; (iii) suprimir a previsão de concessão de tutela antecipada para impedir a posse ou sustar mandato de membro da Comissão. A tutela antecipada se aplica ao processo civil (Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de

Matéria RELCOM 807/2020. Documento assinado digitalmente por DANIEL ANNENBERG em 04/08/2020 e juntado ao PL 343/2018 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=229999.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 343/2018

2015) e não ao processo administrativo municipal (Lei Municipal 14.141, de 27 de março de 2006); e (iv) ampliar as medidas de transparência ativa relacionadas às doações recebidas pela Comissão Municipal de Direitos Humanos.

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 343/2018

Altera a Lei Municipal 13.292, de 14 de janeiro de 2002 para fixar diretrizes à Comissão Municipal de Direitos Humanos.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Comissão Municipal de Direitos Humanos considerará como direitos humanos:

I - os listados na Constituição Federal, na Constituição Estadual de São Paulo e na Lei Orgânica do Município;

II - os que constam dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil faça parte.

§ 1º Os direitos humanos, para o âmbito da Comissão Municipal de Direitos Humanos, podem ser individuais, coletivos ou difusos." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 4°-A - Em todas as suas atividades, a Comissão Municipal de Direitos Humanos prezará pelos princípios democráticos, pelo Estado Democrático de Direito, pelo pluralismo político e de ideias e pela tolerância religiosa.

§ 1º Em todo o debate perante a Comissão Municipal de Direitos Humanos será assegurado:

I - a ordem dos trabalhos;

II - a oportunidade de manifestação de diferentes pontos de vista políticos".

Art. 3º Fica acrescido o § 8º ao art. 12 da Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

§ 8º São requisitos para a investidura de todos os membros:

Matéria RELCOM 807/2020. Documento assinado digitalmente por DANIEL ANNENBERG em 04/08/2020 e juntado ao PL 343/2018 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=229999.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 343/2018

I - Ter reputação ilibada;

II - Não ter sido condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes."

Art. 4º Fica acrescido o art. 12-C a Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Qualquer cidadão paulistano poderá, por escrito e de forma fundamentada, impugnar a candidatura ou a posse de quem não observe os requisitos do art. 12, § 8º desta Lei.

Parágrafo único. A impugnação seguirá o rito previsto na lei de processo administrativo municipal. (NR)

Art. 5º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 15. (...)

Parágrafo único. Deverá ser amplamente divulgado, por meio de medidas de transparência ativa, o recebimento, pela Comissão Municipal de Direitos Humanos, de doações efetuadas por:

I - organizações internacionais das quais o Brasil não é membro;

II - governos estrangeiros;

III - partidos políticos;

IV - movimentos sociais e organizações da sociedade civil; e

V - quaisquer outros tipos entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em Sala da Comissão de Administração Pública, em

Zé Turin
Presidente

Alfredinho — Edir Sales

Aurélio Nomura — Fernando Holiday

Daniel Annenberg — Gilson Barreto

Relator

Matéria RELCOM 807/2020. Documento assinado digitalmente por DANIEL ANNENBERG em 04/08/2020 e juntado ao PL 343/2018 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=229999.